DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4676/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10870/2014
PROTOCOLO	: 1517580
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ – MS
JURISDICIONADO	: RICARDO FAVARO NETO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 58/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 21/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO E DE EXPEDIENTE
CONTRATADA	: NAVIPEL – COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 79.144,17
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO E DE EXPEDIENTE - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.

Em exame a formalização do **Contrato Administrativo nº 58/2014** - (fls. 6-13) celebrado entre as partes acima nominadas.

O *Acórdão nº AC02-G.ICN-528/2015* proferido nos autos do *Processo TC-10879/2014* julgou regular e legal o procedimento licitatório de *Pregão Presencial nº 21/2014*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de material didático e expediente, com fornecimento parcelado até dezembro de 2014, para atender a demanda da Administração Municipal, conforme Cláusula Primeira - (fls. 6).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 79.144,17 (setenta e nove mil cento e quarenta e quatro reais e dezessete centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira - (fls. 6).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 15/05/2014 a 20/12/2014, de acordo com a Cláusula Quarta - (fls. 7).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 9338/2016* - (fls. 137-140), apontando em sua análise a ausência do Subanexo XVII exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 vigente à época.

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, consoante o Parecer *PAR-2ªPRC-3707/2017* - (fls. 141) *recomendando* ao gestor que encaminhe o Subanexo XVII para análise na fase subsequente.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre o exame da formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, II do Regimento Interno.

O instrumento de *Contrato Administrativo nº 58/2014* - (fls. 6-13) foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto a contratação visa à aquisição de material didático e expediente, com fornecimento parcelado até dezembro de 2014, para atender a demanda da Administração Municipal, com valor de R$ 79.144,17 (setenta e nove mil cento e quarenta e quatro reais e dezessete centavos), e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 15/05/2014 a 20/12/2014, de acordo com o instrumento contratual.

Após análise dos autos, a Equipe Técnica conclui pela regularidade e legalidade dos atos, nos seguintes termos - (fls. 139), *verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 58/2014 celebrado entre o Município de Itaquiraí* (CNPJ Nº 15.403.041/0001-04) *e a empresa Navipel - Comércio de Móveis Ltda - me* (CNPJ Nº 03.1239.449/0001-42), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (fls. 141), *in verbis:*

> "*Pelo que dos autos consta* e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo (peça 06), *este Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo em epígrafe*, nos termos do que dispõe o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013.
>
> *De outro norte, conforme destacado nos autos, não foi encaminhado o Subanexo XVII, em desatenção às disposições contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011*. Todavia, não obstante a ocorrência de infração à legislação institucional desta Corte de Contas, neste caso em apreço, considerando a necessidade de remessa dos documentos referentes à execução financeira, esta Procuradoria de Contas acolhe a sugestão de determinação de remessa ulterior do mencionado Subanexo, proposta pela equipe de apoio técnico deste Tribunal."

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização do *Contrato Administrativo n.º 58/2014* revelam que foram observadas as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, *ressalvando* quanto à ausência nos autos do *Subanexo XVII*, exigido através da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011 vigente à época.

Todavia, considerando que o defeito apontado não ocasionou dano ao erário público nem tampouco à análise do feito, e, considerando ainda que a falha é passível de regularização pelo ordenador de despesas na fase subsequente, *recomendo* ao atual responsável para que encaminhe o Subanexo XVII juntamente com os documentos da terceira fase, sanando assim a impropriedade apurada, e, também para que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do **Contrato**

Administrativo nº 58/2014 celebrado entre o **Município de Itaquiraí/MS**, CNPJ/MF nº 15.403.041/0001-04, por seu Prefeito Municipal, Senhor Ricardo Favaro Neto, CPF/MF nº 328.742.359-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Navipel – Comércio de Móveis Ltda - ME**, CNPJ/MF nº 03.129.449/0001-42, representada pelo Senhor Paulo César Volpato, CPF/MF nº 357.105.781-34, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVII a este Tribunal, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVII) para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator